



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-005444.989.23-0, TC-008275.989.24-2, TC-006816.989.25-5, TC-009875.989.25-3 e TC-001294.989.26-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada(s): Consórcio Molise/Obramix (constituído pelas empresas Molise Construções e Serviços Ltda. e Obramix Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção da zeladoria do Município.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Rodolfo Ribeiro Machado (Secretário Municipal).

Responsável(is) pelo(s) Termo(s) Aditivo(s): Rodolfo Ribeiro Machado (Secretário Municipal). Geraldo Henrique Brasil Larini (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 24/01/23. Valor: R\$11.950.374,12. Termo Aditivo de 24/01/24. Termo Aditivo de 21/01/25. Termo Aditivo de 17/04/25. Termo Aditivo de 20/01/26.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ZELADORIA. AJUSTE PRINCIPAL E TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE FALHAS. RECOMENDAÇÕES PARA AMPLIAÇÃO DAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS E REFORÇO DA PROVA DA VANTAJOSIDADE DE FUTURAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. REGULARIDADE. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão ordinária virtual de **8 de setembro de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgou pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos em exame, sem prejuízo das recomendações para que a Origem, em futuros ajustes, adote providências para que a metodologia de composição do orçamento estimativo contemple múltiplas fontes de pesquisa de preços e os aditivos contratuais sejam



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



instruídos com farta documentação comprobatória da vantagem porventura auferida com a manutenção do pacto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator